

OF GP Nº 297/2025

Cuiabá/MT, 19 de fevereiro de 2025

A Sua Excelência, o Senhor

PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a mensagem nº 33/2025/2025 com a respectiva proposta de lei que "**Dispõe sobre Transação e Parcelamento de Créditos Fiscais do Município no Mutirão de Conciliação. (Mensagem nº 33/2025)**", para análise .

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 33/2025/2025

Excelentíssimo Presidente

Excelentíssimos Vereadores,

A proposta de Lei que tenho a honra de apresentar a essa Douta Casa Legislativa Municipal para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e seus pares, com o devido regime de urgência, visa alterar o *caput* dos arts. 11, 12 e 13, da Lei nº 9.399, de 07 de junho de 2019, alterada pela Lei nº 6.491, de 30 de dezembro de 2010, que *“dispõe sobre Transação e Parcelamento de Créditos Fiscais do Município no Mutirão de Conciliação”*.

A alteração do *caput* dos referidos dispositivos da Lei nº 6.399/2019 e alterações posteriores, tem por finalidade dar continuidade à parceria estabelecida com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT), sobretudo no tocante à aplicação do Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais da Corregedoria Nacional de Justiça, instituído, de forma permanente, pelo Provimento nº 57, de 22 de julho de 2016 (anexo), que tem por objeto a conjugação de esforços entre os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), com a racionalização de procedimentos, integração de dados e ações estratégicas para redução do acervo processual e a recuperação eficiente o crédito, e forma contínua.

Importa ressaltar que dentre as ações do referido Programa Mutirão de Conciliação Fiscal, destaca-se a realização de pelo menos dois Mutirões Fiscais ao ano, com aprovação de lei – tal como a que se submete à apreciação dessa Casa Legislativa – na qual são ofertados benefícios fiscais aos contribuintes (redução de juros, multa, parcelamento) para estimular e facilitar as negociações com vista à máxima eficiência na recuperação do crédito público, bem como para viabilizar a diminuição do índice de congestionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, reduzindo os prazos de tramitação das execuções fiscais e o quantitativo anual a ser ajuizado, colaborando assim, com a efetiva prestação jurisdicional.

Nessa quadra, a presente proposta de Lei possibilita, no âmbito municipal, a celebração de transação extrajudicial com características de celeridade e prevenção de conflitos, a ser realizada através de procedimento simples, que certamente evitará o ajuizamento de execuções fiscais. Ademais, as alterações sugeridas nos incisos I a IV do art. 11 possibilitam, além da regularização fiscal do contribuinte, a inibição do uso repetitivo dos presentes benefícios fiscais, ainda que a médio prazo, de modo a romper o círculo vicioso praticado pelos contribuintes em relação ao Mutirão de Conciliação.



A rigor, é com o propósito de ampliar a capacidade de arrecadação do Município de Cuiabá que se propõe o presente Projeto de Lei, tanto quanto para prevenir conflitos como para reduzir o estoque de processos judiciais, com economia para a Fazenda, mediante o emprego de instrumento ágeis de solução de controvérsias, garantindo assim, o ingresso do crédito público, a despeito da situação de crise econômico-financeira, com a aplicação do princípio da humanização, com vistas ao resgates de cidadania, em reconhecimento à função social e estímulo à atividade econômica, com a manutenção das fontes produtoras, do emprego dos trabalhadores e dos interesses públicos correspondentes, incrementando a arrecadação e reprimindo a evasão fiscal em todas as suas modalidades.

Diante do exposto, submeto à deliberação dessa Edilidade dirigida por Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei, solicitando regime de urgência para apreciação da matéria, na certeza de que os elevados interesses da sociedade cuiabana prevalecerão e materializarão na aprovação do que ora se propõe.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 19 de fevereiro de 2025.

ABÍLIO BRUNINI

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2025

ALTERA A LEI Nº 6.399, DE 07 DE JUNHO DE 2019 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE TRATA SOBRE TRANSAÇÃO E PARCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS DO MUNICÍPIO NO MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e



eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação ao *caput* do art. 11 da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, alterada pela Lei nº 6.491, de 30 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os créditos tributários e não tributários, com fatos geradores até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, podem ser liquidados nas seguintes condições:” (NR)

- I. – *para pagamento à vista: desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, desconto condicionado ao pagamento do IPTU do exercício corrente à vista; (NR)*
- II. - *para pagamento à vista: 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, desconto não condicionado ao pagamento do IPTU do exercício corrente à vista; (NR)*
- III. – *para pagamento parcelado: desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, para parcelamento de 2 a 12 meses; (NR)*
- IV. - *para pagamento parcelado: desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, para parcelamento de 13 a 24 meses. (NR)*

Parágrafo único. (...).

Art. 2º Dá nova redação ao *caput* do art. 12 da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, alterada pela Lei nº 6.491, de 30 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os créditos não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e pelo Procon Municipal, desde que inseridos no Sistema de Gestão de Administração Tributária – GAT, vencidas até 31 de dezembro de 2024, inscritas ou não em dívida ativa, podem ser liquidados nas seguintes condições:” (NR)

Parágrafo único. (...).

Art. 3º Dá nova redação ao *caput* do Art. 13 da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, alterada pela Lei nº 6.491, de 30 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte



redação:

“Art. 13. Os créditos não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, desde que inseridas no Sistema de Gestão de Administração Tributária – GAT, vencidas até 31 de dezembro de 2024, inscritas ou não em dívida ativa, podem ser liquidados nas seguintes condições:” (NR)

Parágrafo único. (...).

Art. 4º Fica autorizada a reedição do decreto de que trata o artigo 14 da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, com as alterações constantes da presente lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 19 de fevereiro de 2025

Prefeito Municipal

